CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

AUTORIA: VEREADORA DÉBORA SANTANA

EMENTA: "Institui a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre os cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, dispõe sobre a implantação de cursos gratuitos destinados às gestantes, voltados aos cuidados essenciais e aos atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos, a serem ofertados no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A matéria é formal e materialmente constitucional, pois se insere na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O objeto do Projeto 37/2025, oferta de cursos de orientação em saúde às gestantes, situa-se no âmbito de políticas públicas de prevenção, educação sanitária e proteção à primeira infância, temas de evidente repercussão local e inseridos na esfera de competência legislativa municipal.

Não há invasão de competência privativa da União, uma vez que o projeto não regula diretamente a estrutura administrativa, tampouco cria cargos ou impõe organização interna ao Executivo. Trata-se de norma programática, que autoriza e estimula ações de prevenção e educação em saúde, compatível com o Sistema Único de Saúde (art. 198 da CF).

A proposição se harmoniza integralmente com a Lei Orgânica do Município, reforçando a política municipal de atenção à gestante, prevenção de acidentes e promoção do desenvolvimento infantil.

A proposição ostenta pleno interesse público, uma vez que promove ações educativas de caráter preventivo, capacita gestantes para lidar com situações emergenciais envolvendo crianças pequenas, contribui para a redução de riscos e mortalidade infantil, reforça políticas municipais já existentes de apoio à gestação e à primeira infância.

Sua juridicidade é inequívoca, pois não contraria normas superiores e se ajusta ao princípio da proteção integral à criança (art. 227 da CF).

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 37/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 37/2025.

Salvador/BA, 09 de dezembro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnaldo | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025